

A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS MEIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: DA AUTOTUTELA À JURISDIÇÃO

João Gabriel Fraga de Oliveira Faria

Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo/UNISAL – UE.

LORENA. E-mail: joaogabrielfaria@gmail.com.

Resumo

Desde os primórdios da existência humana os homens vivem em constantes conflitos com seus semelhantes. Acontece que nem sempre existiu uma figura estatal como nos dias de hoje: política, dotada de soberania e que por meio dela reconhece os direitos dos cidadãos. Naquele período triunfava a autotutela como instrumento de solução dos conflitos. Com o surgimento dos primeiros Estados organizados, estes pegaram para si não apenas o poder de punir, bem como também de solucionar as lides. Visa o presente estudo abordar esta transição dos meios de composição dos litígios e os efeitos restantes dela no mundo do direito.

Palavras-Chave: Autotutela; Jurisdição; Meio de solução de conflitos.

Introdução

Quando nos deparamos com uma lide, sem pestanejar, imaginamos a solução jurídica cabível a ela, isto, pois, sabemos que existe um ente estatal, alheio ao litígio e que através do exercício da jurisdição o resolverá. Todavia, nem sempre foi assim.

Em tempos remotos não existia uma figura soberana como nos dias de hoje, reconhecedora de direitos; neste período a autotutela, ou seja, a justiça pelas próprias mãos era o único recurso disponível à resolução das contendas.

A seguir, abordaremos a evolução dos meios de solução de conflitos e quais as consequências dela na sociedade e no direito.

Da Autotutela à Jurisdição.

Autotutela consiste no meio de solução de conflitos em que titular ou terceiro resguarda direito próprio ou alheio, lesado, ou na eminência de ser lesado. Em claras palavras, é a vulgarmente conhecida “justiça” pelas próprias mãos.

Dispõem Cintra, Grinover e Dinamarco, sobre o conceito de autotutela que “[...] *quem pretendesse alguma coisa que outrem o impedisse de obter haveria de, com sua própria força e na medida dela, tratar de conseguir por si mesmo a satisfação dessa pretensão [...].*” (CINTRA, DINAMARCO, GRINOVER, 2014, p. 39) (grifou-se).

Dois são os requisitos necessários à ocorrência da autotutela. O primeiro é a ausência de um juiz distinto das partes, ou seja, estas dizem os seus próprios direitos, destacando qual pretensão prevalecerá no litígio. O segundo requisito consiste na imposição da decisão por uma das partes à outra. (CINTRA, DINAMARCO, GRINOVER, 2014).

Na autotutela, não há a presença do Estado, como ente soberano, incumbido de dizer o direito daqueles que compõem o litígio; as partes buscam a solução, impondo à outra a sua vontade. Neste sentido, para o processualista Fredie Didier Jr., “[...] *trata-se de solução do conflito de interesses que se dá pela imposição da vontade de um deles, com o sacrifício do interesse do outro. Solução egoísta e parcial do litígio. O juiz da causa é uma das partes [...].*”. (DIDIER, 2011, p. 99) (grifou-se).

A origem histórica da autotutela compreende período remoto, desde os primórdios da existência do homem, quando os seres humanos progrediram do estado natural e atingiram o estado civil, em que os conflitos de interesses deram luz a litígios.

Leciona J.E. Carreira Alvim que:

[...] esta forma de resolução dos conflitos é apontada como a mais primitiva, quando ainda não existia, acima dos indivíduos, uma autoridade capaz de decidir e impor a sua decisão aos contendores, pelo que o único meio de defesa do indivíduo ou do grupo era o emprego da força bruta contra o adversário para vencer a sua resistência [...]. (ALVIM, 2014, p. 08) (grifou-se).

Vislumbra-se que nem sempre existiu um Estado como temos nos dias de hoje: responsável por dizer os direitos dos cidadãos. Naquele período, restava a autotutela como meio de satisfação dos conflitos, sendo cada um por si e todos contra todos.

Todavia, com o surgimento dos primeiros Estados estruturados, políticos, a autotutela foi vedada, uma vez que estes pegaram para si não só o direito de punir, bem como de solucionar as lides. Com isso, dos meios de solução de conflitos, a autotutela deixou de ser a regra, para ser a exceção, dando lugar à jurisdição.

A jurisdição é o poder do Estado de dizer o direito dos cidadãos. “ [...]. *A palavra jurisdição vem do latim Ius (direito) e Dicere (dizer), querendo significar a dicção do direito, correspondendo à função jurisdicional, que, com as demais emana do Estado. [...].*”. (ALVIM, 2014, p. 64) (grifou-se).

Para Fredie Didier Junior:

[...] a jurisdição é a função atribuída a terceiro imparcial de realizar o Direito de modo imperativo e criativo, reconhecendo/efetivando/protegendo situações jurídicas concretamente deduzidas, em decisões insuscetíveis de controle externo e com aptidão para tornar-se indiscutível. [...]. (DIDIER, 2011, p. 89) (grifou-se).

É uma das formas de manifestação do poder soberano do Estado, ao lado da atividade legislativa, em que são editadas normas jurídicas, por meio das quais são reconhecidos os direitos; e, por intermédio da atividade administrativa, função típica do poder executivo, através da qual são concretizados os direitos oriundos das leis.

A soberania é o poder máximo, superior, inigualável que o Estado exerce nos limites de seu território. Sobre a origem histórica do termo, assevera Sahid Maluf:

[...] etimologicamente, o termo soberania provém de Superanus, Supremitas, ou Super omnia, configurando-se definitivamente através da formação francesa Souveraineté, que expressava, no conceito de Bodin, o poder absoluto e perpétuo de uma República [...]. (MALUF, 2013, p. 44) (grifou-se).

Este poder soberano do Estado não era manifestado através da prestação jurisdicional sem motivo que o justificasse. Ao adotar a jurisdição como principal meio de solução dos conflitos ocorrentes, o Estado teve como intenção a pacificação social, colocando-a como um instrumento de controle social, a fim de salvaguardar a ordem.

Os Instrumentos de Controle Social.

Foram, então, instituídos três instrumentos de controle social: a religião, a moral e o direito, este último exercido através do exercício jurisdicional.

A respeito da finalidade dos instrumentos de controle social, para Antonio Bento Betioli:

[...] nenhuma sociedade poderia subsistir se ela se omitisse diante do choque de forças sociais e do conflito de interesses que se verificam constantemente no seu interior. Não haveria vida coletiva se fosse permitido que cada indivíduo procedesse de acordo com os seus impulsos e desejos pessoais, sem respeitar os interesses dos demais [...]. (BETIOLI, 2013, p. 46) (grifou-se).

Não é pertinente ao nosso estudo discorrermos de maneira profunda sobre a religião e a moral, uma vez que, de certa forma, extrapolam nossa proposta. Todavia, em busca de uma melhor compreensão do nosso tema, é fundamental por elas passarmos.

A religião é uma instituição, criada pelo ser humano, com a finalidade de pôr em prática a religiosidade, ou seja, a ligação dele com o ser divino. Enquanto instrumento de controle social, a religião encontra-se atrelada à humanidade desde os primórdios de sua existência. Como leciona Lino Rampazzo:

[...] uma manifestação tipicamente humana é a religião. Ela não está presente nos outros seres vivos, somente no homem. E trata-se de uma manifestação que encontramos na humanidade de todos os tempos e de todos os lugares. Com efeito, os antropólogos nos informam que o homem desenvolveu uma atividade religiosa desde a sua primeira aparição no palco da história e que todas as tribos e todas as populações, de qualquer nível cultural, cultivaram alguma forma de religião. Ademais, é coisa mais do que sabida que todas as culturas são profundamente marcadas pela religião e que as melhores produções artísticas e literárias, não só das civilizações antigas, mas também das modernas, inspiraram-se em motivos religiosos [...] (RAMPAZZO, 2014, p. 54) (grifou-se).

A religião é um fenômeno social, que serve ao homem como freio, impondo limites ao seu comportamento e, com isso, gerando, numa concepção de coletividade, um convívio harmônico. O fundamento deste “freio comportamental” é claro na maioria das doutrinas religiosas: como a existência terrena é prescritível, as religiões prometem aos seres humanos algo após a morte, desde que vivam com retidão suas vidas, à luz do que ensinam elas.

A religião é um bem essencial ao desenvolvimento da natureza humana, uma vez que permite ao homem buscar força e equilíbrio para lidar com os entraves da vida. Tanta é a

importância da religião no seio social que o ordenamento jurídico brasileiro não apenas a protegeu, como a colocou em uma posição de destaque, dentre os direitos fundamentais, resguardando a liberdade de crença e de culto.

Irrefutável é que a religião, como instrumento de controle social realiza sua finalidade. Isso se dá pelo fato de que nas doutrinas religiosas é ensinado ao fiel que caso ele viole seus mandamentos, não estará indo contra ela, mas sim contra o próprio ente divino, e dele sofrerá as consequências.

Todavia, a religião, por mais que seja um meio de controle social eficaz, como descrito acima, não deve ser instrumentalizada pelo Estado.

Primeiramente, pelo fato de que haveria violação da dignidade da pessoa humana, esta que é a garantia do “mínimo vital” ao homem (NUNES, 2012). Sobre a dignidade da pessoa humana, dispõe Antonio Fernando Pires que é a tradução dos “*valores morais e espirituais que a pessoa cultiva e devem ser protegidos*” (PIRES, 2013, p. 50). Se o Estado pegar para si a função de dizer no que os cidadãos deverão depositar a fé, como faz com o direito, estará não apenas violando preceitos constitucionais, mas naturais, anteriores à existência humana.

Outro fator é a preservação do Estado de direito, previsto no artigo 1º, *caput*, da nossa *lex mater*.

Em lição proferida em discurso, no dia 12 de setembro de 1969, disse John Kennedy:

[...] quaisquer que sejam as questões que apresentem a mim como presidente – controle de natalidade, divórcio, censura, jogo ou qualquer outro – minha decisão será tomada (...) de acordo com o que a minha consciência disser que é do interesse da nação, desconsiderando pressões ou determinações religiosas. (SANDEL, p. 305, 2012) (grifou-se).

O revolucionário presidente norte-americano foi feliz em suas palavras. A partir do momento em que um ente público exerce sua soberania à luz de preceitos religiosos está, conseqüentemente, abraçando o credo de um grupo de cidadãos e desdenhando os dos demais.

Quando um Estado se assume teocrático, na maioria casos, além de haver o prestígio de algumas religiões sobre outras, há também perseguições. Em razão da influência psicológica da religião sobre o ser humano, para alguns, aquilo que deveria ser um motivo de

paz interior, torna-se uma justificativa para a guerra, como nos casos envolvendo os países Islâmicos; bem como para perseguições daqueles que seguem doutrinas diversas, como ocorreu na Idade Média, na Santa Inquisição, pelos Estados fundados na doutrina cristã católica.

Para Dalmo de Abreu Dallari, o Estado, “*como sociedade política, tem um fim geral, constituindo-se em meios para que os indivíduos e as demais sociedades possam atingir seus fins particulares*” (DALLARI, 1989, p. 91), ou seja, a satisfação pessoal. Sendo assim, é irrefutável que os entes soberanos devem garantir aos cidadãos o direito de exercerem sua religiosidade. Todavia, não deve o Estado buscar, enquanto ente político, da mesma forma, um credo como fundamento. Caso o faça, aquilo que motivaria a paz, a harmonia entre os homens, resultando em um eficiente instrumento de controle social gerará apenas guerra, conflitos, barbárie.

Outro instrumento de controle social é a moral, esta que constrói a consciência humana, no que tange ao certo e errado.

A nosso ver, a importância da moral está no fato dela alcançar dimensões que os demais instrumentos de harmonização do convívio não atingem, uma vez que só ela surte efeitos estritamente no íntimo do homem. Neste sentido, leciona Rizzatto Nunes que:

[...] não se reconhece a regra moral apenas por circunstâncias exteriores; se alguém, por exemplo, dá esmola ao pobre não porque considera dever moral, mas apenas porque quer passar por caridoso aos olhos dos outros – para os outros verem –, por vaidade ou para auferir qualquer vantagem, nada ganhou do ponto de vista moral [...]. (NUNES, 2011, p. 238) (grifou-se).

Neste mesma esteira, é inegável que a religião possui uma influência imensa sobre o homem; como dito acima, é ela essencial ao desenvolvimento da natureza humana. Também é inegável que a religião, assim como a moral, surte efeitos no íntimo do fiel, uma vez que por meio dela ele exercerá sua crença.

Todavia, a moral é algo intrínseco do ser humano, sendo obtida a partir do momento em que ele passou a ter consciência dos seus atos. Portanto, o homem pode deixar de agir conforme aquilo que considera moral, porém nunca conseguirá se desvencilhar deste raciocínio. As religiões, por seu turno, atingem apenas aqueles que as praticam, ou seja, não

há possibilidade de usá-la como instrumento de controle social face àqueles cidadãos que nunca tiveram contato com elas.

Outro aspecto positivo da moral é que ela, por mais que esteja ligada ao íntimo do homem, extrapola a esfera individual, gerando efeitos no convívio social. Neste sentido, para Rizzatto Nunes:

[...] a importância da existência e do cumprimento de imperativos morais está relacionada a duas questões: a) a de que tais imperativos buscam a realização do bem – ou da justiça, da verdade etc., enfim valores positivos; b) a possibilidade de transformação do ser - comportamento repetido e durável, aceito amplamente por todos (consenso) – em dever ser, pela verificação de certa tendência normativa do real [...]. (NUNES, 2011, p. 238) (grifou-se).

Sendo assim, a moral traz ao homem a concepção daquilo que é bom, daquilo que é justo, enfim, do “dever ser” e “dever fazer” para que prevaleça a harmonia nas relações humanas.

Demais disso, vislumbramos também uma relevante influência da moral no direito.

Segundo os jusfilósofos que defendem o tridimensionalismo jurídico, dentre eles o professor Miguel Reale, o direito é formado por três elementos: fato, valor e norma. Para eles:

[...] a análise fenomenológica da experiência jurídica, confirmada pelos dados históricos sucintamente lembrados, demonstra que a estrutura do Direito é tridimensional, visto como o elemento normativo, que disciplina os comportamentos individuais e coletivos, pressupõe sempre uma dada situação de fato, referida a valores determinados [...]. (REALE, 2013, p. 492) (grifou-se).

Como fato, a teoria tridimensional do direito faz referência aos fatos sociais, estes decorrentes das relações entre os homens. O valor é o elemento axiológico da norma, ou seja, o moralismo jurídico. E, por último, a norma, que é o instrumento de concretização do direito. Nesta esteira, deve o Estado, quanto ente soberano, incumbido de editar normas que digam o direito dos cidadãos, perceber os fatos sociais, valorá-los, no sentido de consignar se possuem carga axiológica e traduzi-los em normas.

Para a nossa reflexão, o único elemento da teoria acima referida que nos interessa é o valor.

Como dito, a moral é aquilo que está presente no íntimo da consciência humana, que impulsiona o homem a agir conforme aquilo que é bom e justo. Acontece que por viver em interação com outros, aquilo que é considerado moral para uma maioria acaba instituindo parâmetros, estes que refletem no reconhecimento de novos direitos. Um exemplo disso é a atual concepção de família. Há décadas não era possível conceber outra visão de família, senão aquela formada por homem e mulher, unidos em matrimônio; entretanto, em histórico julgamento ocorrido em 2011, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a entidade familiar homoafetiva (DIAS, 2013).

Por fim, há um terceiro instrumento de controle social, este que realmente importa à nossa reflexão: o direito, uma vez que nos tempos antigos era ele satisfeito pela autotutela, e, atualmente, pela jurisdição.

O direito é a essência de todo ordenamento jurídico, não sendo diferente no Brasil. Dispõe o artigo primeiro de nossa *Lex Mater* que: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito” [...]. (grifou-se).

A nosso ver, existem duas concepções de Estado de Direito. A primeira seria sob um aspecto formal. Prescreve Antonio Fernando Pires que “*Estado de Direito é sinônimo de Estado em que prevalece a ordem jurídica*” (PIRES, 2014, p. 49), ou seja, em que a lei é o norte do convívio social.

Tal concepção é irrefutável, uma vez que o próprio Legislador Constituinte Brasileiro a previu, por meio do princípio da legalidade: “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*” (artigo 5º, II).

Outra concepção de Estado de Direito está ligada a aspectos materiais, no sentido de que nossa Carta Maior deixou ao Estado, quanto ente soberano, o dever de garantir a todos os cidadãos os seus direitos. Neste sentido, ensina o constitucionalista Uadi Lammêgo Bulos:

[...] como princípio fundamental, a voz Estado Democrático de Direito veicula a ideia de que o Brasil não é um Estado de Polícia, autoritário e avesso aos direitos e garantias fundamentais. Em suma, a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, porque assegura

direitos inalienáveis, sem os quais não haveria democracia nem liberdades públicas. (BULOS, 2012, p. 506-507) (grifou-se).

Sendo assim, a Carta de Outubro impôs ao Estado o dever não apenas de criar normas jurídicas que reconheçam e assegurem direitos, como também concretizá-los, fazendo-os saírem do papel. Diante disso, nota-se o direito sendo o instrumento de controle social, quanto imperativo, adotado pelo Estado.

Esta aderência ao direito não ocorreu por acaso. Como dito acima, a religião é essencial ao desenvolvimento do homem. Por esta razão, impor a alguém um credo ou proibi-lo de exercer o seu é, claramente, uma violação à dignidade da pessoa humana. Porém, o direito, em sua acepção mais pura, detém caráter universal, podendo ser imposto, por meio de leis, a todos os cidadãos.

A moral, como já refletido, é de ordem subjetiva de cada um, uma vez que oriunda da consciência do ser humano. Diante disso, o Estado pode fazer uma leitura daquilo que é moral, sob um olhar psicossocial, positivando em lei, mas não pode cobrar a moralidade do cidadão, uma vez que reside dentro dele. Nesta esteira:

[...] o traço distintivo está em que na norma jurídica existe a possibilidade de aplicação forçada da sanção ou o uso da força para obrigar alguém ao cumprimento da norma ou à reparação do dano e pagamento de certa pena. (NUNES, 2011, p. 239) (grifou-se).

Portanto, à disposição do Estado está o direito como meio de garantia de uma sociedade justa e harmônica.

A Ineficiência da Autotutela Face à Jurisdição.

Como já dito acima, com o surgimento dos primeiros Estados estruturados, políticos, a autotutela deixou de ser o principal meio de solução de conflitos, dando lugar à jurisdição, uma vez que o poder público pegou para si, exclusivamente, a função de resolver as lides. Esta transação, como veremos, ocorreu para melhor, uma vez que a autotutela se mostra ineficaz face à jurisdição.

Primeiramente, na autotutela os conflitos são resolvidos mediante força, esperteza e astúcia. Sendo assim, nem sempre aquele que detém a razão obtém a satisfação de sua pretensão (GOLÇALVES, 2013). Nesta esteira, dispõe J. E. Carreira Alvim que:

[...] esta forma de resolução dos conflitos é altamente perniciosa, a uma, porque não satisfaz o ideal de justiça, visto que o mais forte logrará sempre a satisfação do próprio interesse, e, a outra, porque, envolvendo, inicialmente, dois contendores, pode transformar um conflito numa verdadeira guerra. (ALVIM, 2014, p. 09) (grifou-se).

Outro aspecto negativo da autotutela reside na ausência de um magistrado alheio ao conflito; nela, as partes são os juízes da própria causa. Como bem lecionou Carnelutti, “[...] *é necessário não ser parte para ser juiz [...].*” (CARNELUTTI, 2009, 39), ou seja, a partir do momento em que é assumido um interesse na solução do litígio, a imparcialidade é perdida. Por esta razão, na autotutela a solução do litígio está fadada ao insucesso mesmo antes de se iniciar.

Outro ponto que vale ser abordado é a questão da autotutela à luz da justiça.

No direito brasileiro há uma intensa cultura jurídica voltada ao formalismo, este “*que é o exagero formal; o exagero, seja na imposição de formas, seja na importância que, na apreciação dos atos jurídicos, se atribui aos elementos formais*” (CUNHA, 2009, p. 67).

Em nosso sistema jurídico não importa apenas a resolução do litígio, mas também o caminho percorrido para tanto. Caminho este que podemos chamar de processo; tanto é que, mesmo nos processos de maior repercussão no meio social, seria intragável conceber a ideia de uma confissão decorrente de tortura; de uma prova obtida por meio de interceptação telefônica ilícita, dentre outros exemplos.

Claramente percebemos este formalismo espalhado por nosso ordenamento jurídico através do vasto número de normas e princípios regentes do processo (devido processo legal, juiz natural, identidade física do juiz, contraditório, ampla defesa, acesso à justiça, economia processual, celeridade, dentre outros).

Em diversas hipóteses pode ocorrer a apuração de um crime, da culpa de um sujeito num ilícito civil, da improbidade de um agente público e o processo ser anulado em razão da violação de aspectos formais, como, por exemplo, em casos de incompetência do magistrado.

A autotutela vai na contramão do formalismo jurídico brasileiro, uma vez que, além de dispensar o processo, nos casos em que ela é utilizada as garantias processuais, responsáveis por nortear uma justa solução do litígio, são suplantadas pela força, pela astúcia, pela esperteza. Por este motivo, aquele que detém a razão, aquele que deveria ter sua pretensão satisfeita, nem sempre obtém seu intento.

Considerações finais

Como discorrido há pouco, desde os primórdios da existência humana, os homens trazem consigo um histórico de conflitos, batalhas, guerras, enfim, litígios motivados por interesses conflitantes. Acontece que nem sempre existiu um Estado estruturado, político, como nos dias de hoje, incumbido de dizer o direito dos seus cidadãos; naquele período, estes buscavam satisfazer suas próprias pretensões por meio da autotutela.

Com o surgimento dos primeiros Estados estruturados a autotutela foi vedada, uma vez que estes pegaram para si a função de punir e solucionar as lides, ou seja, dizer o direito do povo, através da jurisdição.

A jurisdição é muito mais que um meio de solução de conflitos. É ela a ferramenta usada pelo Estado no exercício do instrumento de controle social por ele adotado: o direito. Sem a jurisdição, que é manifestada através da soberania estatal, não há como reconhecer o direito dos cidadãos.

Demais disso, a jurisdição se mostra mais eficiente do que a autotutela, uma vez que naquela a pretensão é obtida através da prova da razão, enquanto nesta, através da força, da esperteza, da astúcia.

A adoção da jurisdição demonstra não apenas a evolução dos meios de solução dos conflitos, mas, sobretudo, a evolução do homem, que passou a colocar a razão antes da força.

Referências.

AILVIM, J.E. Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

BENTIOLI, Antonio Bento. **Introdução ao Direito**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil** – vol. I. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. Trad. Ricardo Rodrigues Gama. 2. ed. Campinas: Russel, 2009.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. DINAMARCO, Candido Rangel. GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

CUNHA, Sérgio Sérvulo. **Uma Deusa Chamada Justiça**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIDIER, Fredie. **Curso de Processo Civil** – vol. I. 13. ed. Salvador: Podivm, 2011.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil** – vol. I. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NUNES, Rizzatto. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. 10º ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIRES, Antonio Fernando. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

RAMPAZZO, Lino. **Antropologia, Religiões e Valores Cristãos**. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2004.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20º ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANDEL, Michael J. **Justiça – o que é fazer a coisa certa**. Trad. Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.